



Número: **0048759-94.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA (AUTOR)	ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49460061	19/08/2019 10:48	Petição Inicial	Petição Inicial
49460064	19/08/2019 10:48	BO	Documento de Comprovação
49460067	19/08/2019 10:48	CNH	Documento de Identificação
49460068	19/08/2019 10:48	COMP RESID	Documento de Comprovação
49460070	19/08/2019 10:48	PAG ADM	Documento de Comprovação
49460072	19/08/2019 10:48	PROCURACAO	Procuração
49460073	19/08/2019 10:48	SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
49462444	19/08/2019 10:48	DOCS HOSP_Parte1	Documento de Comprovação
49462446	19/08/2019 10:48	DOCS HOSP_Parte2	Documento de Comprovação
49462447	19/08/2019 10:48	DOCS HOSP_Parte3	Documento de Comprovação
49521046	22/08/2019 11:35	Despacho	Despacho
50083997	30/08/2019 12:58	Intimação	Intimação
50083998	30/08/2019 12:58	Citação	Citação
50526743	09/09/2019 15:44	Contestação	Contestação
50526745	09/09/2019 15:44	2640491_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
50526748	09/09/2019 15:44	DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL	Outros (Documento)
50526749	09/09/2019 15:44	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
50526750	09/09/2019 15:44	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)

51340 745	24/09/2019 17:26	Certidão	Certidão
51340 746	24/09/2019 17:26	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - COMPANHIA EXCELSIOR 4A	Aviso de recebimento (AR)
51705 044	01/10/2019 16:54	HABILITAÇÃO	Petição (3º Interessado)
53095 773	29/10/2019 15:33	Outros (Documento)	Outros (Documento)
53095 775	29/10/2019 15:33	carta_preposto_dpvat	Carta de Preposição
53095 776	29/10/2019 15:33	substabelecimento_dpvat	Substabelecimento
53130 673	30/10/2019 09:16	Certidão	Certidão
53130 676	30/10/2019 09:16	0048759-94.2019.8.17.2001	Ata da Audiência
53131 534	30/10/2019 09:17	Termo de Audiência	Termo de Audiência
53315 904	01/11/2019 15:40	Intimação	Intimação
53380 253	04/11/2019 15:19	Resposta	Resposta
53477 311	06/11/2019 08:45	Decisão	Decisão
54172 131	19/11/2019 15:07	Habilitação de perito	Certidão
54175 138	19/11/2019 15:09	Intimação	Intimação
54175 139	19/11/2019 15:09	Intimação	Intimação
54360 079	22/11/2019 00:46	Agendamento	Petição em PDF
54363 391	22/11/2019 08:06	Intimação	Intimação
54363 392	22/11/2019 08:06	Intimação	Intimação
54630 139	27/11/2019 13:53	Petição	Petição
54630 142	27/11/2019 13:53	2640491_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01	Petição em PDF
56464 248	15/01/2020 07:17	Certidão	Certidão
56464 249	15/01/2020 07:17	48759-94.2019 ALBERTO CARLOS 4A	Aviso de recebimento (AR)
57149 010	30/01/2020 09:00	Laudo	Petição em PDF
57149 011	30/01/2020 09:00	LAUDO 0048759-94.2019.8.17.200130012020085831	Petição em PDF
57150 310	30/01/2020 09:22	Intimação	Intimação
57300 664	03/02/2020 11:36	Petição	Petição
57508 723	06/02/2020 10:21	Petição	Petição
57508 725	06/02/2020 10:21	2640491_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
58280 907	20/02/2020 09:48	Petição	Petição
58280 909	20/02/2020 09:48	2640491_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Petição em PDF
58280 913	20/02/2020 09:48	ANEXO 1	Outros (Documento)
58280 914	20/02/2020 09:48	ANEXO 2	Outros (Documento)
59387 654	24/03/2020 09:46	Sentença	Sentença
60103 555	01/04/2020 10:52	Intimação	Intimação

60103 565	04/04/2020 13:34	Alvará	Alvará
60295 725	06/04/2020 07:53	Intimação	Intimação
60310 366	06/04/2020 11:10	Impressão de alvará	Petição em PDF
62205 306	20/05/2020 14:48	Apelação	Apelação
62205 311	20/05/2020 14:48	2640491_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF
62205 320	20/05/2020 14:48	DARJ DO RECURSO DE APELAÇÃO PG	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
62205 326	20/05/2020 14:48	2º DISTRIBUIDOR PG	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
62557 032	27/05/2020 10:21	Intimação	Intimação
62621 835	28/05/2020 09:30	Contrarrazões	Contrarrazões
67704 196	24/07/2020 21:06	Certidão de julgamento	Certidão
67704 197	30/07/2020 09:23	Acórdão	Acórdão
67704 198	30/07/2020 09:23	Relatório	Relatório
67704 199	30/07/2020 09:23	Voto do Magistrado	Voto
67704 200	30/07/2020 09:23	Ementa	Ementa
67704 201	04/08/2020 14:14	Intimação	Intimação
67704 202	09/09/2020 16:37	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
68156 935	17/09/2020 19:21	Despacho	Despacho
68275 333	21/09/2020 11:23	Intimação	Intimação
68424 006	23/09/2020 11:58	Petição	Petição
68424 015	23/09/2020 11:58	Microsoft Word - 2640491_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO	Petição em PDF
68424 016	23/09/2020 11:58	ANEXO 1	Outros (Documento)
68424 017	23/09/2020 11:58	ANEXO 2	Outros (Documento)
70179 897	27/10/2020 17:16	Petição	Petição
70179 900	27/10/2020 17:16	Microsoft Word - 2640491_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINAIS	Petição em PDF
70179 901	27/10/2020 17:16	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70396 753	03/11/2020 07:12	Intimação	Intimação
70595 165	05/11/2020 18:21	Petição	Petição
70595 169	05/11/2020 18:21	CONTRATO ATUAL	Documento de Comprovação
71847 195	02/12/2020 11:47	Sentença	Sentença
72524 916	15/12/2020 09:50	Intimação	Intimação
72664 452	18/12/2020 21:20	Ofício	Ofício
73431 992	12/01/2021 08:55	Comprovante envio ofício	Certidão
75698 556	23/02/2021 09:37	TRANSITO EM JULGADO	Certidão
77114 752	17/03/2021 16:00	Certidão	Certidão

77114 753	17/03/2021 16:00	fichaCompensacao0048759-94.2019.8.17.2001	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
77906 084	31/03/2021 09:45	remessa de oficio	Certidão
77906 938	31/03/2021 09:45	0048759-94.2019.8.17.2001 comp oficio	Outros (Documento)
78296 914	08/04/2021 10:22	Intimação	Intimação
80833 274	19/05/2021 12:44	Intimação	Intimação
80836 397	20/05/2021 11:30	Ofício	Ofício
80929 958	20/05/2021 14:55	Petição	Petição
80929 964	20/05/2021 14:55	2640491_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição em PDF
80929 966	20/05/2021 14:55	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
81597 417	01/06/2021 07:35	Certidão	Certidão
81637 476	01/06/2021 18:42	Despacho	Despacho
82215 757	10/06/2021 11:25	Intimação	Intimação
82217 278	10/06/2021 11:44	Ofício de ID nº 80836397 tornado sem efeito	Certidão
82219 498	10/06/2021 11:50	Certidão	Certidão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Brasileiro(a), solteiro(a), motoueiro, inscrito(a) no CPF sob o nº. 707.605.434-53 e portador da cédula de identidade nº. 3087773 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Heitor Maia, nº 39, Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52070-012, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE, endereço eletrônico: excelsior@excelsiorseguros.com.br, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DA PRELIMINAR

Visando celeridade e considerando que a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), mediante o Ofício 005/2015 do TJ/PE e Seguradora Líder de Consórcios, onde a Seguradora Líder compromete-se a custear as despesas referentes aos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos Magistrados nos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, fixando em R\$ 300,00 (Duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da pericia, requer que seja nomeado perito, para audiência de pericia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submetera a pericia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência.

DOS FATOS

01. No dia 09 de setembro de 2017, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:



"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo paga a quantia de apenas R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e cinco centavos).

04. No caso em tela, o laudo médico atesta LESAO DE ESTRUTURAS CRANIO FACIAIS E LESAO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 100% (cem por cento). Ora, se 100% (cem por cento) corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 12.656,25 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), equivalente aos 100% (cem por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;



- b) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. [319, VII, do CPC/2015](#) juntamente com a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, que fixou os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submetera a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência;
- a) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. [246, inciso I, do CPC/2015](#), e, devendo em audiência a parte ré apresentar resposta a presente, sob pena de efeitos da Revelia, conforme o **art. 335 do NCPC**;
- b) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 12.656,25 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- c) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da **intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE** o nome do(s) **advogado(s) ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO – OAB/PE 22.077, sob pena de nulidade.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

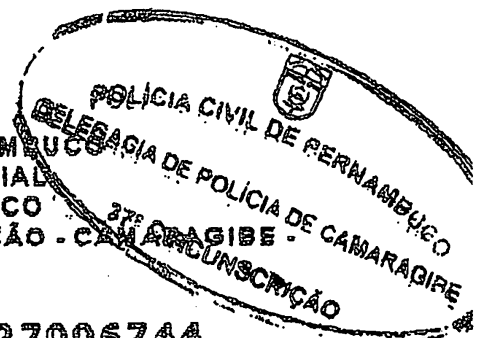
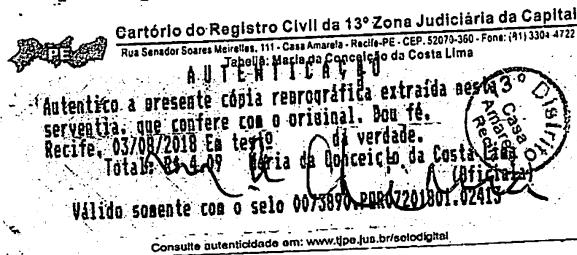
Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Pede e espera deferimento.
Recife, 02 de agosto de 2019.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
Advogada – OAB/PE 22.077







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 037ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAMARAGIBE
DP37ªCIRC DIM/SªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência Nº. 17E0127006744

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 17/11/2017 às 14:11

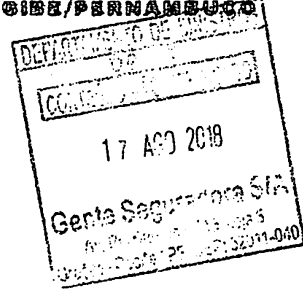
Complementa o BO Número: 17E0127006740

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia 9/9/2017 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE, 1, EM FRENTE AO ATACADAO - Bairro: ALBERTO MAIA - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

JOSE MANOEL DOS SANTOS (AUTOR (AGENTE))
TEPAC CONSTRUÇÕES (OUTRO)
JOSE MIR VICTOR DA COSTA (OUTRO)
ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a): ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE MANOEL DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: CARMELITA LEITE PEREIRA Pai: JOAO JOSE PEREIRA NETO Data de Nascimento: 9/3/1967 Naturalidade: DUQUE DE CAXIAS / RIO DE JANEIRO / BRASIL Endereço Residencial: RUA HEITOR MAIA, 39 - CEP: 55000-000 - Bairro: CASA AMARELA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSE MANOEL DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PAUDALHO, 107, BAIRRO DE GUADALAJARA, RUA MARCOS FREIRE - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL

TEPAC CONSTRUÇÕES - Ramo de Atividade: NÃO INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no



estabelecimento comercial - Telefone de Contato: -

JOSEMIR VICTOR DA COSTA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

KOMBI (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **TEPAC CONSTRUÇÕES**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSE MANOEL DOS SANTOS**.
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL/VW/KOMBI** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **BRANCA** - Quantidade: **0** (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: **LOJ3916** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **222222223** Chassi: **9BW6297X73P006729**
Ano Fabricação/Modelo: **2002/2002** Combustível: **GASOLINA**

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSEMIR VICTOR DA COSTA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**.
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/120** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **0** (UNIDADE NÃO INFORMADA)

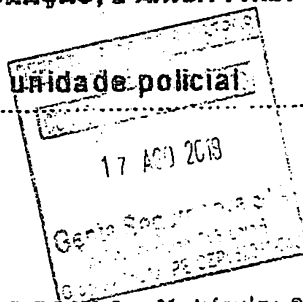
Placa: **KFM3034** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **227533500** Chassi: **9C204140AR672007**
Ano Fabricação/Modelo: **2010/2010** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE O SINAL ESTAVA ABERTO PARA ELE, QUANDO FOI PASSAR, EM FRENTE AO ATACADAO, EM ALBERTO MAIA, UMA KOMBI FEZ A CONVERSÃO PARA ENTRAR NO ESTABELECIMENTO, VINDO O ATINGIR NO SEU LADO ESQUERDO. INFORMA O MOTORISTA DA KOMBI, NO ENTANTO, QUE O SINAL ESTAVA ABERTO PARA ELE. COM O ACIDENTE, A VITIMA VEIO LESIONAR O TORNOZELO E A COSTELA. A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU PARA A UPA DE SÃO LOURENÇO DA MATA. E LOGO EM SEGUIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, E AINDA PARA O MEMORIAL DE JABOATÃO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial:

Alberto Carlos Leite Pereira
ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA
(VITIMA)



S.O. registrado por: **ALEXSANDRO FERREIRA DE PAULA** - Matrícula: **272246-8**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARNÊTE NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1300902974

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1300902974

NOME
 ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 3087773 SSP PE

CFF
 707.605.434-53

DATA NASCIMENTO
 08/03/1967

FLUACIÃO
 JOAO JOSE PEREIRA NETO

CARMENCITA LEITE
 PEREIRA

PERMISSÃO
 ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 01738496278

VALIDADE
 27/07/2021

1ª HABILITAÇÃO
 08/02/1996

OBSERVAÇÕES
 sem observações

Alberto Carlos Leite Pereira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 RECIFE - PE

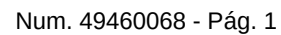
DATA EMISSÃO
 28/07/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
 73335485598
 PE073710970

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

17/08/2016





SINISTRO 3180382737 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA****COBERTURA Invalidez****PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE****SEGURADORA S/A****BENEFICIÁRIO ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA****CPF/CNPJ: 70760543453****Posição em 22-02-2019 15:15:28**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
17/09/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75



INSTRUMENTO DE MANDATO

OUTORGANTE:

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, brasileiro (a), Solteiro(a), Motoqueiro(a), portador (a) da cédula de identidade de nº 3 087 773 SDS/PE, inscrito (a) no CPF de nº 707605434-53, residente e domiciliado (a) Rua Heitor Maia, nº 39 Casa Amarela - Recife/PE – CEP: 53070012.

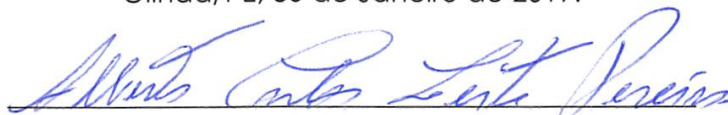
OUTORGADO:

RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita regulamente na OAB/PE: 39.442, com endereço profissional a AV. Fagundes Varela, nº 365, Loja 09, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53.140-080.

PODERES:

*Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicium", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados.*

Olinda/PE, 30 de Janeiro de 2019.



ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Outorgante



INSTRUMENTO DE MANDATO

OUTORGANTE:

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, brasileiro (a), Solteiro(a), Motoqueiro(a), portador (a) da cédula de identidade de nº 3 087 773 SDS/PE, inscrito (a) no CPF de nº 707605434-53, residente e domiciliado (a) Rua Heitor Maia, nº 39 Casa Amarela - Recife/PE – CEP: 53070012.

OUTORGADO:

RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita regulamente na OAB/PE: 39.442, com endereço profissional a AV. Fagundes Varela, nº 365, Loja 09, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53.140-080.

PODERES:

*Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judícia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados.*

Olinda/PE, 30 de Janeiro de 2019.



ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, brasileiro (a), Solteiro(a) ,Motoqueiro(a), portador (a) da cédula de identidade de nº 3 087 773 SDS/PE, inscrito (a) no CPF de nº 707605434-53,residente e domiciliado (a) Rua Heitor Maia ,nº 39 Casa Amarela - Recife/PE – CEP: 53070012 .De acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Olinda/PE, 30 de Janeiro de 2019.



ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Outorgante



SUBSTABELECIMENTO

Dra. RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, Advogada, com escritório situado na Avenida Fagundes Varela, 365 - sala 9, Jardim Atlântico - Olinda/PE, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 39.442, através de Instrumento Particular de mandato nos autos do Processo, conferidos por **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, que move em face da Companhia Excelsior de Seguros, nesta Comarca, SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES a pessoa de **Dra. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**, Brasileira, Solteira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 22.077, com escritório profissional situado à Avenida Agamenom Magalhães, nº 4318, Sala: 1510, Empresarial Renato Dias, CEP: 50070-200, Recife-PE.

Recife, 17 de maio de 2019.


Raquel Maria Mangabeira dos Santos
OAB/PE 39.442





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 862515/2017.

NOME: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA.

Foi atendido às 19h57 do dia 09.09.2017.

Diagnóstico provável:

Poli trauma
Fratura bilateral do fêmur com deslocamento
Fratura de tíbia e fêmur Y3 com deslocamento
(cabeça do fêmur)

Tratamento realizado:

Clareamento + fratura

Fratura da tíbia, fratura do fêmur, fratura da
fratura da tíbia, fratura do fêmur, fratura da
fratura da tíbia, fratura do fêmur, fratura da

Obs. Tratamento realizado com sucesso
em 10/09/17

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 26111117.

Dr. Carlos Leite
Médico de SAMU
CRM: 9946

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS. EMPRESAS. ESCOLAS. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040

Fones: 31815451/31815572



Atendimento: 829726

Senha da Classificação:

P0097

Data e Hora: 09/09/2017 18:41

Especialidade:

Paciente: 259743 ALBERTO CARLOS LEITE PÉREIRA

Sexo: MASCULINO

Nome Social:

Data do Nascimento: 08/03/1967 Idade: 50 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: CARMENCITA LEITE PEREIRA

Nome do Pai:

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: PLANTONISTA UPA - CLINICO

CRM: 4569

Endereço: HEITOR MAIA

--

39

Bairro: CASÁ AMARELA

Cidade/UF: RECIFE

PE

Cep: 52070012

Usuário Atendimento: ISABELCNS

RG (Identidade):

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 88989858

CRN(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Queixa Principal

Acidente de moto colisão com lampi. há ± 1h.

Tragido pelo SAMU com collar cervical, AVP

Deixa um de álcool. Relato de 5 min desconforto
sem vômitos, restabelece com capote. Alcoolizar

Exame Físico

ECG, consciente, olhos orientados, pupila isocoricas, corado, hidratado,
vias aéreas livres ECG: 15, pupilas isocoricas, fatismas
ACV: PCR em 2º, RWF: 1/5 PA: 140 x 90 mmHg FC: 96 bpm
AR: M.V. em A.H.T. 2 IRA; Abd: plano, deprimido, indolor, RHA

Hipótese Diagnóstico

① TCE moderado
② Traumatismo

Conduta Terapêutica

① Solicito selha: (09/09/17) 18:46 0230 -> HR (SAMU: S: 379412)

Prescrição Médica

① Dipirona 1g @ AD, 1h, IV
Ag. 05h

Rosivaldo B. Morais
Enfermeiro
COREN 308.200

Destino: () Encaminhado ao Ambulatório () Residência

Transferido:

Para: Rodrigo Leite Ferreira

Senha:

Médico
CRM 25727

Carimbo/Médico

Jsuario Triagem:

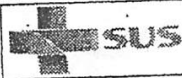


829726



ORTOPEDIA

Série - 362741 - Cul - 12



Ministério
da
Saúde

Secretaria
de Saúde
Pernambuco



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação de Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

2 - CNES
0 0 0 0 6 5 5

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Alberto Carlos Leite Pereira

6 - Nº DO PRONTUÁRIO
1603677

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

08 - DATA DO NASCIMENTO
8 1 3 1937

09 - SEXO
Masc. ☒ 1 Fem. ☒ 3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

Carmenita Leite Pereira

11 - TELEFONE DE CONTATO
Nº DO TELEFONE

12 - ENDEREÇO (Rua, Nº, BAIRRO)

rua Heitor Maria 39 Casa Amarela

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

recife

14 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

fx fechada do malleolo medial
e + Diáfise da fíbula e

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Necessidade de fto cir

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Anamnese + Ex ffs + Rx

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

fx torçao

21 - CID, 10 PRINCIPAL

22 - CID, 10 SECUNDÁRIO

23 - CID, 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Transferência

25 - Cód. DO PROCEDIMENTO

26 - CLÍNICA

Ortop

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO
() CNS () CPF

29 - Nº DOCUMENTO (CNS / CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
Dr. Pedro Walter Farias Mouton
Médico Traumatologia / Ortopedia
CREMEPE 25822

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

10/09/17

32 - ASSINATURA E CARIMBO DO CONSELHO
Dr. Pedro Walter Farias Mouton
Médico Traumatologia / Ortopedia
CREMEPE 25822

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO
34 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO
35 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAVEJO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

39 - CNPJ DA EMPRESA

37 - Nº DO BILHETE

40 - CNAE DA EMPRESA

38 - SÉRIE

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

46 - Nº DO DOCUMENTO (CNS / CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48 - ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

SECRETARIA DE SAÚDE - P.J.
DGOS - Gerência de Gestão e Avaliação
Médica Cecília Mac Dowell
Médica Auditora/SUS - CRM: 89
LEPE 298 725 884-10

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Cod. 0047





Laudo para solicitação de autorização de internação

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	
HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO		HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO	
CNS 5356067		CNS 5356067	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
Nome do paciente		Nome da Mãe	
RATO CARLOS LEITE PEREIRA		CARMENCITA LEITE PEREIRA	
Data de Nascimento		Sexo	
08/03/1967		Masc. ☐ Fem. ☐	
Raza Cor		Etnia	
Telefone de contato		Cep	
		52070012	
Endereço		Município	
RUA HEITOR MAIA			
Número		IBGE	
39			
Bairro		UF	
CASA AMARELA			
CEP		Município	
52070012			
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
Principais Sinais e Sintomas Clínicos			
LENTE REFERE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO HA 1 DIA EVOLUINDO COM FRATURA FECHADA DE MALEOLO MEDIAL ESQUERDO + DIAPHRASIA DE FIBULA ESQUERDA, ALEM DE PERDA DA CONSCIENCIA - MAS JA AVALIADO E LIBERADO PELA NCR.			
Condições que justificam a internação			
ANAMNESE + EXAMES			
Principais Resultados de Provas Diagnósticas			
CID 10 Inicial / Código			
CID 10 Principal			
CID 10 Secundário			
CID 10 Causas Associadas			
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
Código do Procedimento			
Descrição do Procedimento Solicitado			
Caracter de Atendimento			
Documento			
No do Documento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assis			
Data da Solicitação			
Assinatura e Carimbo (No de Registro no Conselho)			
me do Profissional Solicitante/Assistente			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)			
No Bilhete			
CNPJ Seguradora			
CNPJ / Empresa			
CBO			
Série			
Vínculo com a Previdência			
☐ Empregado			
☐ Empregador			
☐ Autônomo			
☐ Desempregado			
☐ Aposentado			
☐ Não Segu			
Assinatura e Carimbo (No de Registro do Conselho)			
CNS			
CPF			
No do Documento (CNS/CPF) do Profissional Autorizador			
Nome do Profissional Autorizador			
Cód. Orgão Emissor			

Relatório Geral de Cirurgias

Nome: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Atendimento: 137031

Sexo: Masculino

Prontuário: 743649

Unidade de Internação / Leito: ENF 12 - LEITO 02

Idade: 50 Anos, 6 Meses e 5 Dias

Diagnóstico Pré Operatório: S825 - FRATURA DO MALÉOLO MEDIAL

Risco Operatório:

Cirurgia(s) Realizada(s): FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO BIMALEOLAR

Data: 13/09/2017

01. Cirurgião: LEONARDO SANTA CRUZ NUNES

02. 1. Auxílio Cirúrgico:

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

04. Instrumentador:

05. Anestesia: RAQUI ANESTESIA

06. Anestesia: SEDACAO

07. Anestesiata: RODRIGO JOSE FLORO LUCIANO DA SILVA

Descrição da Cirurgia:

01) ASSEPSIA E ANTISEPSIA.

02) CAMPOS ESTEREIS. GARROTEAMENTO DO MIE.

03) ACESSO LONGITUDINAL AO MALEOLO MEDIAL.

04) REDUÇÃO DE FRATURA DO MALEOLO, FIXAÇÃO COM FIOS.

05) FIXAÇÃO COM 02 PARAFUSOS de 3,5 mm CANULADOS SOB RAOX INTRAOPERATORIO (INTENSIFICADOR DE IMAGEM).

06) OBSERVA-SE LESÃO DO RETINACULO DO FLEXOR LONGO DO HALUX, REALIZADO REPARA APOS REDUÇÃO DO TENDÃO.

07) FIXAÇÃO COM 02 PARAFUSOS CORTICAIS DE 3,5 mm DA LUXAÇÃO TIBIO FIBULAR (LESÃO DE SINDESMOSEY, CONTROLE COM INTENSIFICADOR DE IMAGEM

08) LIMPEZA COM SORO FISIOLÓGICO.

09) SUTURA DE PELE. CURATIVO ESTERIL.

10) RETIRADA DO GARROTEAMENTO.

Dr. Leonardo Nunes
Médico
CRM-PE 13.983

LEONARDO SANTA CRUZ NUNES

CRM: 13983



ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA,,
Sex: Masc.
Data de nascimento: 08/03/1967
ID: 743649

Data de aquis.: 29/08/2018
Hora de aquis.: 13:45:47
Índice de exp.: 1815



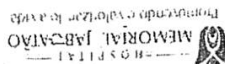
TORNOZELO
AP

3534, L: 1901
le técnico: radiologia

Escala: C
H

12cm





Atendimento: 137031

Nascimento: 08/03/1967

Prontuário: 743649

Sexo: Masculino

Data e Hora do Atendimento: 10/09/17 16:14:53

Escolaridade:

Profissão:

Idade: 50 Anos, 6 Meses e 2 Dias

Telefone:

Identidade: 3087773

Estado Civil:

Cartão SUS:

Nome do Pai:

Nome da Mãe: CARMENCITA LEITE PEREIRA

Endereço: RUA HEITOR MAIA, CASA AMARELA, CEP: 52070012, Nº 39, RECIFE - PE

OBSERVAÇÃO:

Unidade de Internação: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA Enfermaria / Leito: ENF 12 - LETO 02

Médico: JULIANA RODIGUES CASTELO BRANCO RADNAI - CRM: 21934

CID:

RESUMO DE INTERNAMENTO

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

ANTE REFERE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO HA 1 DIA EVOLUINDO COM FRATURA FECHADA DE MALEOLO MEDIAL ESQUERDO + LACERAÇÃO DE FIBULA ESQUERDA, ALEM DE PERDA DA CONSCIENCIA - MAS JA AVALIADO E LIBERADO PELA NCR. NENHUM SINTOMA PERSISTE COM DOR E PARESTESIA EM MAOS

COMORBIDADES E HEREDITARIOS:

DM - ALERGIAS - TABAGISMO - (PAROU HA 20 ANOS) ETILISMO - (PAROU HA 20 ANOS)

EXAME FISICO GERAL:

EGR. EUPNEICO, AFEBRIL, NORMOCORADO, HIDRATADO, CONSCIENTE E ORIENTADO

AP - CARDIO - VASCULAR:

NDN

AP - RESPIRATORIO:

NDI

ABDOMEN:

AO AVALIADO

AP - GENITO - URINARIO:

AO AVALIADO

EXATOS:

DIAGNOSTICA:

FRATURA FECHADA DE MALEOLO MEDIAL ESQUERDO + DIAFISARIA DE FIBULA ESQUERDA

DIAGNOSTICO DEFINIVO:

CONDIÇÕES DE ALTA:

DATA:

HORA DE SAÍDA:

JULIANA RODIGUES CASTELO BRANCO RADNAI - CRM: 21934

Juliana R. Castelo Branco Radnai
Médica
CRM 21934



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A audiência conciliatória é necessária, posto que inexistentes os requisitos do art. 334, § 4, I e II.

Assim, designo a audiência de conciliação e mediação (prevista no art. 334 do CPC/2015) para o dia 30 de outubro de 2019, às 9 horas da manhã.

CITE-SE, pelos correios com AR, a parte demandada intimando-a para comparecer à audiência designada; e INTIME-SE a parte autora, no nome de seu advogado, por meio do Sistema PJe, para também comparecer à audiência designada.

Devem as partes, ambas, comparecer, à audiência designada, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da pretensão econômica ou sobre o valor da causa, a ser recolhida em favor do Estado por se tratar de ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8.º do art. 334).

Após expedidas a citação e a intimação, deve a Diretoria Cível do 1.º Grau remeter os autos digitais à CEJUSC.

RECIFE, 22 de agosto de 2019

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 49521046 , conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro o pedido de justiça gratuita. A audiência conciliatória é necessária, posto que inexistentes os requisitos do art. 334, § 4, I e II. Assim, designo a audiência de conciliação e mediação (prevista no art. 334 do CPC/2015) para o dia 30 de outubro de 2019, às 9 horas da manhã. CITE-SE, pelos correios com AR, a parte demandada intimando-a para comparecer à audiência designada; e INTIME-SE a parte autora, no nome de seu advogado, por meio do Sistema PJe, para também comparecer à audiência designada. Devem as partes, ambas, comparecer, à audiência designada, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da pretensão econômica ou sobre o valor da causa, a ser recolhida em favor do Estado por se tratar de ato atentatório à dignidade da Justiça (§ 8.º do art. 334). Após expedidas a citação e a intimação, deve a Diretoria Cível do 1.º Grau remeter os autos digitais à CEJUSC. RECIFE, 22 de agosto de 2019 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 30 de agosto de 2019.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 30 de agosto de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, Recife Antigo, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 30/10/2019 Hora: 09:00 .

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105. de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19081910473504200000048694897

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A.

Processo: 00487599420198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/11/2017**.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹ [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

² [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³ "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **09/09/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180382737 Cidade: Camaragibe Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA Data do acidente: 09/09/2017 Seguradora: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 13/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA BIMALEOLAR DE TORNOZELO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIOS E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DO TORNOZELO ESQUERDO EM CONSEQUÊNCIA AO SINISTRO EM QUESTÃO

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: GUSTAVO CARLOS CALCENA AGUERO

CRM: 5235988-0

UF do CRM: RJ

Assinatura:



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	17/09/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00651

CONTA: 000000011123-8

Nr. da Autenticação 7F250FA5FAA1930E

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de agosto de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00487599420198172001.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



CARTÓRIO 17º OFÍCIO
DE NOTAS - RJ

Valdir Dias de Sousa Júnior



Recatado por AUTENTICIDADE a firma de WALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
Cod: 300000236800E
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015. Conf. por: Serventia : 4,50
Em testemunho da verdade. 362 JHAFUNDOS : 20,50
Total : 25,00
FRANCA CRISTINA A. O. GONCALVES
www.20253.FIR Consultar em <https://www3.tjrs.jus.br/sitpublico>

[illegible]

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



EXCELSIOR SEGUROS

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.



PORTO
VIRGINIA

Recife, 20 de fevereiro de 2014.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar

Cartório Porto Virgínia, Fone: (81)3224-8885 - Rua Tumazina, nº 121
Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de SÉRGIO
DE PETRIBU BIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere
com o padrão registrado nesta serventia. Dou Fe. Recife, 20 de
fevereiro de 2014. Empl: RS 2.440.

Em test. da verdade.

Rosana Farias Barbosa

Rosana Farias Barbosa - Escrevente Autorizada

Válida somente com o selo de autenticidade 15.58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 32.054.526/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Catarina de Petribú Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, reeleger todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram reeleitos: **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afritos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

ATA DE 18 DE AGOSTO DE 2011 - TUPINAMBÁ COELHO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/10/2012

SOS Nº: 20126891940

Protocolo: 12/589194-0

Empresa: 26 3 0001024 1

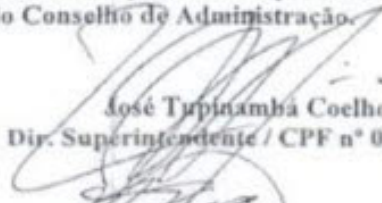
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

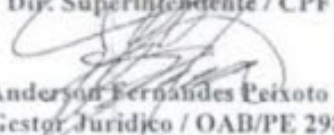


Autarquia; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribu Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250-2 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribu Bivar - Secretário / Luciano de Petribu Bivar

Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.


José Turpinamba Coelho
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91


Sergio de Petribu Bivar
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41


Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18 08 2011 - TUPLE SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 05/10/2012

SOL Nº: 20126891940

Protocolo: 12/689194-0

Empresa: 26 3 0001024 1

CONTRATADA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

DELEGADO GERAL (PÚBLICA)



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 - NIRE nº 26.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 05 / 2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembleia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias.

§ 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembleias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- (I) reembolso do capital social, sem prêmio;
- (II) recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

§ 3º - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante a publicação de lista de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

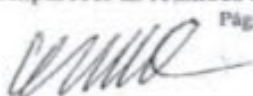
Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembleia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembleia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I -** fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II -** eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III -** estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV -** examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V -** estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI -** convocar a Assembleia Geral;
- VII -** manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII -** escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX -** autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X -** aprovar o Regimento Interno;
- XI -** declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII -** deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII -** deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV -** vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV -** aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI -** decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII -** submeter à Assembleia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII -** decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX -** deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX -** distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembleia Geral;
- XXI -** fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembleia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII -** criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII -** exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 2 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

Art. 16 - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;

II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;

III - criar e extinguir dependências;

IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.



Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

Página 53 de 10



c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;

e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;

f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;

g) coordenar a captação de negócios;

h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;

i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;

j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

Página 7 de 10



§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

a) os eventuais prejuízos acumulados

Página 8 de 10



- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembleia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

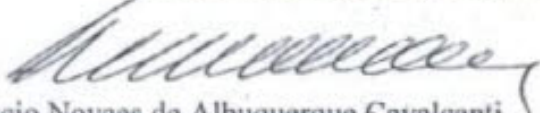
Página 9 de 10

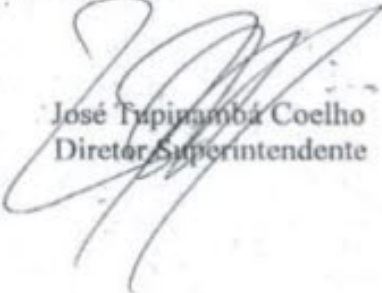


Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson Peixoto OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

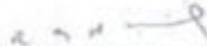
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/09/2011

SOB Nº: 20112015204

Protocolo: 11/201520-4

Empresa: 26 3 0001024 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Mostrar Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8033-7CC9943DA9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pág. 2/13



JUCERJA

Assinatura Digitalizada



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8FPD5CP68740F233E496AFDA80E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56A7ADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: PD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	



RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Semp/Diag n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na remissão do consultório de administração realizada em 1º de novembro de 2017", lê-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE AEROTECNIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 8.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.235, de 28 de novembro de 2003:

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 156, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, CUSEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 1.217, de 1950, e pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.770, de 21 de novembro de 1968 e a que consta do processo SPM 134/4 633462180744, resolve:

Art. 1º - Nomear o Sr. **ROBERTO DE ALMEIDA DE SOUZA**, RADADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ nº. 09.348.000/001-04, residente no estado de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião dos conselheiros de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente do Susep, por meio da Portaria n.º 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 1.º da Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, assinando com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 124, de 13 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep/15414.6236/2017.58, resolve:

A.R. 7º Aprovar a seleção de membros do comitê de auditoria de TRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 23.576.988/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de conselho de administração realizada em 12/04/2007.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4 DE 11 DE JANEIRO DE 1918

[illegible]

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mre.gov.br/expressao/REPOSITORIO/interministerio/mec/780_2011/mec-re-constituicao.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 3024-7350 e 3024-7238 ou pelo endereço de e-mail: ciclofides@cti9202.doc.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas instituições em nomeclatura do CT-I, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretária mediante os procedimentos previstos nesta

Creator:

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos cíclicos, cíclicos ou cicloalifáticos, seus anídridos, halogênatos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, cíclicos, cíclicos ou cicloalifáticos, seus anídridos, halogênatos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
		2917.20.1	Ácidos de ácidos policarboxílicos cíclicos
		2917.20.15	Compostos de dióxido
		2917.20.90	Outros
		Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria/diario.html>, pelo código 000120101012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

12/1

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

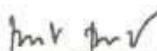
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

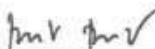
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

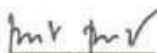
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

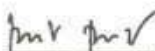
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

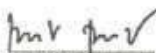
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

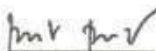
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

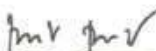
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

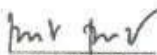
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 21037-5000	AD82B69D 088674
Reconheço por AUTÊNTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia TJHFUNDOS Total
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,9% Escrevente : 10796-48062 série 09077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EOLP-56881 H01, EOLP-56882 H02 https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de setembro de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Endereço: Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, Recife Antigo, RECIFE - PE -
CEP: 50030-000

CEP / C

UF

PAÍS / PAYS

0048759-94.2019.8.17.2001 ID 50083998 1

DECLAR CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

CICERO L. DA SILVA
AGENTE DE CORREIOS
MAT 18.002.863

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

04 SET 2019

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm




Correios
Brasil

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

JV 197 508 74524

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

RAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON AISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FOR. DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 7º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50080-900

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



HABILITAÇ
ÃO



JUNTADA DE SUBS E CARTA DE PREPOSIÇÃO



CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.054.826/0001-92, com sede à AV. MARQUES DE OLINDA, N° 175 , RECIFE ANTIGO, Recife/PE, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco, brasileiro portador do RG N° 7797065 SDS/PE, podendo representar a outorgante na audiência designada para o dia 30/10/2019, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 487599420198172001) promovida por ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 29 de outubro de 2019



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taís Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 48.834, com escritório profissional à Rua Tupinambás, 940, Santo Amaro, Recife/PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 487599420198172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 29 de Outubro de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50090-700 - F:(81) 31810780

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que acostei aos autos, nesta data, o Termo de Audiência **realizada**, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. Por ordem da Exma. Juíza Coordenadora, devolvo os autos a Vara de Origem. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Fátima Abreu Galvão
Conciliadora/Mediadora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife (CEJUSC)

Central de Audiências

R. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81)3181-0780

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca do Recife – Seção A

DEMANDANTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

DEMANDADA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Conciliadora/Mediadora responsável: Fátima Abreu Galvão

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Apregoadas as partes, eletronicamente, às 09h00 min, aberta a Audiência de Conciliação/Mediação, nos moldes do art. 334 do CPC, estando presentes a parte demandante **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 707.605.434-53 e portador da cédula de identidade nº. 3087773 SSP/PE, acompanhado da advogada Dra. Artany Victoria de Souza Santos Machado - OAB/PE nº 22077 e parte demandada **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**., representada pelo Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco - RG nº 7797065 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 074.480.884-75, acompanhado do advogado Dr. José Halysen de Moraes Santos – OAB/PE nº 48834.

Iniciada a audiência, desde já ficam as partes cientificadas de que esta é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever do sigilo, o mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

Ouvidas as partes, demandante e demandada, embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, não chegaram a um acordo.

E em assim sendo, nada mais havendo, fica encerrado o presente termo, que após lido foi devidamente conferido e assinado pelos presentes.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Fátima Abreu Galvão
Conciliadora/Mediadora

Demandante

Advogada Demandante

Artany Victoria de S. S. Machado
Advogada
OAB/PE 22.077

Demandada

Advogado Demandada



Termo de Audiência acostado aos autos sob ID de nº 53130676





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 1 de novembro de 2019.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RECIFE – PE
SEÇÃO A

PROCESSO Nº 0048759-94.2019.8.17.2001

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, já qualificado(a) nos autos do processo acima epigrafado, vem por sua advogada, em obediência ao despacho de fls., apresentar:

RÉPLICA à CONTESTAÇÃO DE FLS.,

à Contestação, oposta pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos seguintes termos

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente esclarece o Autor a tempestividade da presente, já que devidamente intimada, através do seu patrono, quando do conhecimento do despacho, para falar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, por tanto, devidamente tempestiva a protocolização na data de hoje 04/11/2019.

DO DESINTERESSE NA REALIZACAO DE AUDIENCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A ação é fundada em pedido do Seguro Obrigatório DPVAT e baseada na invalidez permanente do autor, bem como o grau/ intensidade da lesão sofrida. Para tanto, conforme a Lei que rege a matéria necessita-se de um laudo pericial onde comprove a invalidez do autor e o percentual do dano sofrido.

Desta feita, vem informar que na tentativa que dirimir com mais agilidade a questão, e considerando que a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), mediante o Ofício 005/2015 do TJ/PE e Seguradora Líder, onde a Seguradora Líder compromete-se a custear as despesas referentes aos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos Magistrados nos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, fixando em R\$ 300,00 (Duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, oportunidade em que a parte autora se submetera a perícia conforme art. 381 do NCPC., antecipando a prova pericial, o que facilitaria uma tentativa futura de conciliação ou uma futura sentença pondo fim a questão.

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2009).

DAS RAZÕES PARA RÉPLICA

1. Como já devidamente esclarecido o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.



2. Tendo requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**.

3. Sendo paga a quantia administrativa o que contraria o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido. De acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**

5. Em consonância ao que dispõe a Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 (quarenta) salários mínimos– no caso de invalidez permanente;

6. A jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Assim reza:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

7. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no [Ag 742.443-RJ](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

8. Decidiu o STJ sobre a matéria, julgando o RESP 2966785/SP:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO.



VALIDADE. LEI N.6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n.146.186/RJ, Rel. p.Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido."

9. Há de se ressaltar que, os documentos anexados a peça vestibular por si só esclarecem e descrevem a debilidade permanente, resultado do acidente ocorrido em 29/10/2011, através de atestado médico particular às fls., boletim de emergência às fls. e Boletim de Ocorrência Policial.

10. Eis que surge nova Lei 11.482/2007 e manda definir os percentuais cabíveis de indenização por lesões sofridas físicas ou psíquicas. A nova Lei, desastrosa, veio inconstitucional, coletada pelos magistrados do Maranhão e do Pará. Como é possível dividir o ser humano em partes para efeitos indenizatório, sem ofender a dignidade da pessoa humana? Não pode se levar em consideração tal afronta ao ser humano.

11. Ao nosso sentir pode prever situações gradativas de indenização, todavia, a falta de uma mão já caracteriza invalidez permanente, a perda de um órgão vital do abdômen também é invalidez permanente, a lesão na cabeça que interfira na memória da pessoa, mesmo que pacientemente, também é invalidez permanente. Somente podemos começara a entender o espírito da Lei 11.482/2007, quanto a invalidez permanente, se seguirmos os seguintes sentidos.

12. Vivemos de trabalho, laser, esportes, conservamos a estética do modelo de beleza, leitura, memória para o trabalho ou interações sociais entre outras. Tudo que afeta a capacidade de trabalho, a capacidade de laser na sua plenitude, o aformoseamento estético da pessoa como cicatrizes a mostra, quanto a psíquica, a saúde, a prática de esportes, não importando qual. Então tudo o que afete o que foi acima aludido induz a invalidez permanente em 100%.

DOS DOCUMENTOS

13. Nada a opor.

DOS PEDIDOS:

14. Visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 300,00 (Duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo ate 15 dias após a conclusão da pericia, requer que seja nomeado perito, para audiência de pericia e conciliação, oportunidade em que a parte autora, intimada por AR, comparecerá na data designada e se submeterá a pericia e a tentativa de conciliação.

Ante ao exposto, renovamos a procedência dos pedidos formulados na inicial e consequentemente a condenação da Ré, a pagar ao Autor, o valor complementar a título de seguro DPVAT em conformidade a legislação vigente, em conformidade com a Lei nº 11.945/2009.

Pede e espera deferimento.

Recife, 04 de novembro de 2019.



ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogada – OAB/PE 22077





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc ...

Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”.

Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do convênio 014/2017, publicado no DJE de 06/04/2017.

Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia.

Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474).

Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude



o art. 334, NCPC.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?

Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Faz-se necessário exame complementar?

Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação.

Intimem-se e cumpra-se, como devido.

RECIFE, 6 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868**).

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53477311, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos, etc ... Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do convênio 014/2017, publicado no DJE de 06/04/2017. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474). Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. Faz-se necessário exame complementar? Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a juntada aos autos do laudo



pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. Intimem-se e cumpra-se, como devido. RECIFE, 6 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 53477311 proferido nos autos do processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001 da Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA contra RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos, etc ... Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM Nº 16868, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos) reais, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do convênio 014/2017, publicado no DJE de 06/04/2017. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474). Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. Faz-se necessário exame complementar? Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º,



da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. Intimem-se e cumpra-se, como devido. RECIFE, 6 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito "

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e informo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 23/01/2020, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na [Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 \(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração\)](#). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 22 de novembro de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 22 de novembro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Endereço: R HEITOR MAIA, 39, CASA AMARELA, RECIFE - PE - CEP: 52070-012

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 23/01/2020

Horário: Entre 13h e 15h, por ordem de chegada

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).

Atenção: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes da perícia designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 23/01/2020
Horário: Entre 13h e 15h, por ordem de chegada
Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).

Atenção: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

RECIFE, 22 de novembro de 2019.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 27 de novembro de 2019.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 13:53:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112713534490200000053751370>
Número do documento: 19112713534490200000053751370



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de janeiro de 2020

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Endereço: R HEITOR MAIA, 39, CASA AMARELA, RECIFE - PE - CEP:
52070-012

END

CEP

0048759-94.2019.8.17.2001

ID 54363391

5

UF

PAIS / PAYS

INTIMAÇÃO

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / ASSURÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

03 DEZ 2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

Jose M. F. de Lima
Matr. 8.006.932-5
Carteiro

DR - PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 15/01/2020 07:17:36

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011507173653500000055546985>

Número do documento: 20011507173653500000055546985

Correios
Brasil

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

JV J98 353 5294



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

27 NOV 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

28/11/19

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

19:26 h

____/____/____

:

h

____/____/____

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL



Anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0048759-94.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial.

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 29 de janeiro de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com



Nº do processo: 0048759-94.2019.8.17.2001

Nome Completo: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Assinatura do Reclamante: Alberto Carlos Leite Pereira

CPF: 707.605.434-53

Vara: 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

CAMARAGIBE - PE

Data do Acidente: 09.09.2017

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Tornozelo E + Ombro E.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura tornozelo E (tratamento cirúrgico) + fratura clavícula E (tratamento conservador).

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Edema crônico em tornozelo E + limitação da dorsoflexão + dificuldade p/ abduzir e flexivar o Ombro Esq.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
PPF.: 009.226.694-06

PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento

Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

tornozelo Esq ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

ombro Esq ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

23/01/2020

Paulo Menezes

Perícias Médicas

CRM-PE 16868

CEP: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpva@gmail.com



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) parte(s) para, no prazo de **15 dias**, manifestar(em)-se sobre o **laudo pericial** apresentado sob o **ID 57149011**.

RECIFE, 30 de janeiro de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RECIFE – PE
SEÇÃO A

PROCESSO Nº 0048759-94.2019.8.17.2001

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, já qualificado(a) nos autos do processo acima epigrafo, vem por sua advogada, informar o que segue.

Esclarece o autor foi submetido a perícia médico traumatológica que atestou a **LESAO DO TORNOZELO E 50% E LESAO DO OMBRO 50%, que de acordo com a tabela vigente equivale a R\$ 1687,50 (Um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) cada um, totalizando R\$ 3375,00 (Três mil e trezentos e setenta e cinco reais).**

Há de ser ressaltado que o processo vem instruído com todos os documentos essenciais ao deslinde da questão, inclusive **perícia médica judicial (57149011 - Petição em PDF (LAUDO 0048759 94.2019.8.17.200130012020085831))** onde comprova inequivocadamente a debilidade permanente do autor.

Em vista do exposto, **requer que JULGUE PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento do complemento do seguro obrigatório DPVAT.

Pede e espera deferimento.

Recife, 03 de fevereiro de 2020.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogada – OAB/PE 22.077





IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

Processo: 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **09.09.2017**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar que a vítima ingressou com pedido administrativo, onde o mesmo passou pelo crivo medico administrativo da seguradora, atendendo as exigências da Lei 6.194/74 e da Sumula 474 do STJ, de maneira que o expert foi categórico ao afirmar que o autor não possui lesão de caráter permanente, senão vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER**PARECER DE ANÁLISE MÉDICA****DADOS DO SINISTRO**

Número: 3180382737

Cidade: Camaragibe

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

Data do acidente: 09/09/2017

Seguradora: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 13/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA BIMALEOLAR DE TORNOZELO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIOS E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DO TORNOZELO ESQUERDO EM CONSEQUÊNCIA AO SINISTRO EM QUESTÃO

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: GUSTAVO CARLOS CALCENA AGUIERO

CRM: 5235988-0

UF do CRM: RJ

Assinatura:



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/09/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00651

CONTA: 000000011123-8

Nr. da Autenticação 7F250FA5FAA1930E

Isto posto, fica demonstrado que o pleito do autor se encontra descabido, já que a mesma pleiteia o complemento da indenização por invalidez permanente.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 10:21:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020610210923000000056566158>
Número do documento: 20020610210923000000056566158

Assim sendo, o expert atestou a invalidez permanente no ombro esquerdo no percentual de 50% e tornozelo esquerdo em 0%, todavia, é importante mencionar que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com o elevado percentual atestado pelo perito.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta feita, não há como comprovar o alto percentual de invalidez atestado pelo perito, em razão da fragilidade de provas médicas.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JUNTADA DE HONORÁRIOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 20/02/2020 09:48:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022009484174300000057319895>
Número do documento: 20022009484174300000057319895



Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 13/02/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 13/02/2020	Nº DA GUIA 2640491	Nº DO PROCESSO 00487599420198172001		
UF/COMARCA PE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA			TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 70760543453
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 7CCA7BAEE1C55A29				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 11816.141045 3 81870000030000				



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11816.141045 3 81870000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701212002079	Nosso Número 14000000118161410-7	Vencimento 07/03/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 04A VARA CIVEL PROCESSO: 00487599420198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01778992 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701212002079 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11816.141045 3 81870000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 07/03/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 07/02/2020	Nº do documento 040271701212002079	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 07/02/2020
Uso do Banco CR	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000118161410-7
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 04A VARA CIVEL PROCESSO: 00487599420198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01778992 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701212002079 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. *A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. .*

1. RELATÓRIO.

Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA** contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**.

A parte autora aduziu, em síntese, que em 09/09/2017 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que não recebeu administrativamente a quantia a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Acostou documentos. (Documentos pessoais, comprovante de residência, prontuário médico, Boletim de ocorrência e declaração de pobreza).

Citação conforme despacho de ID n. 49521046.

Contestação conforme ID n. 50526745, alegando a parte ré: ausência de laudo do IML, pagamento administrativo, juros e da correção monetária, honorários advocatícios.

Termo de audiência conforme id n. 53130676.

Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 53315904.



Réplica de acordo com o ID n. 53380253.

Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 58280913.

Decisão designando perícia sob ID n. 53477311.

Laudo Pericial conforme ID n. 57149011.

2. FUNDAMENTOS.

2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL.

Nos termos da Lei nº 6.194/74,

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) **para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

- A invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros e do tornozelo esquerdo (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 57149011, impondo-se os



percentuais de **25% e 25%**(art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);

- As repercussões das lesões foram médias, impondo-se o percentual de **50% e 50%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Assim, **R\$ 13.500,00 x 25% x 50% = R\$ 1687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** que deve ser duplicado em virtude das duas lesões, perfazendo um total de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** que debitando do valor já recebido, perfaz um **montante de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor indenizatório que faz jus a parte autora.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem com em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Expeça-se alvará ao Sr. Perito.

Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECIFE, 17 de março de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 59387654, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. **EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. . 1. RELATÓRIO. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. A parte autora aduziu, em síntese, que em 09/09/2017 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que não recebeu administrativamente a quantia a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Acostou documentos. (Documentos pessoais, comprovante de residência prontuário médico, Boletim de ocorrência e declaração de pobreza). Citação conforme despacho de ID n. 49521046. Contestação conforme ID n. 50526745, alegando a parte ré: ausência de laudo do IML, pagamento administrativo, juros e da correção monetária, honorários advocatícios. Termo de audiência conforme id n. 53130676. Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 53315904. Réplica de acordo com o ID n. 53380253. Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 58280913. Decisão designando perícia sob ID n. 53477311. Laudo Pericial conforme ID n. 57149011. 2. FUNDAMENTOS. 2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL. Nos termos da Lei nº 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a**



cessão de direitos. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. • A invalidez é permanente, parcial e incompleta; • Houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros e do tornozelo esquerdo (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 57149011, impondo-se os percentuais de 25% e 25%(art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); • As repercussões das lesões foram médias, impondo-se o percentual de 50% e 50%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, R\$ 13.500,00 x 25% x 50% = R\$ 1687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que deve ser duplicado em virtude das duas lesões, perfazendo um total de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) que debitando do valor já recebido, perfaz um montante de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor indenizatório que faz jus a parte autora. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem com em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Expeça-se alvará ao Sr. Perito. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RECIFE, 17 de março de 2020 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 1 de abril de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01778992-6

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 59387654**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará ao Sr. Perito. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RECIFE, 17 de março de 2020 Juiz(a) de Direito".
Eu, ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de abril de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

TOMÁS ARAÚJO

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 60103565 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 6 de abril de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.



RECURSO DE APELAÇÃO





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00487599420198172001

APELADA: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 12.656,25, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00487599420198172001.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 11/5/2020 15:40:22
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020710780	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CPF:33.054.826/0001-92		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 48759-94.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 12.933,93
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	262,65
	201	Taxa Judiciária	129,34
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 391,99

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8586000003 9 91990073202 2 00511012701 4 20207107800 1

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 11/5/2020 15:40:22
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020710780	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CPF:33054826000192		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 48759-94.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 12.933,93
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	262,65
	201	Taxa Judiciária	129,34
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 391,99

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8586000003 9 91990073202 2 00511012701 4 20207107800 1

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 11/5/2020 15:40:22
03 - NÚMERO DA GUIA I 2020710780	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CPF:33054826000192		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 48759-94.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 12.933,93
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	262,65
	201	Taxa Judiciária	129,34
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 391,99

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

8586000003 9 91990073202 2 00511012701 4 20207107800 1



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	14/05/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
14/05/2020	00487599420198172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	391,99
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA		FÍSICA	70760543453
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
D3482B4C92EE9CEA			
CÓDIGO DE BARRAS			
85860000003 9 91990073202 2 00511012701 4 20207107800 1			



20/05/2020

Banco do Brasil



Transferências entre contas correntes BB

G337201359773674036
20/05/2020 14:12:33

Debitado

Nome JOAO BARBOSA ASS JURIDICA
Agência 1850-3
Conta corrente 54015-3

Creditado

Nome CASSIANO RICARDO U MAIA
Agência 5755-X
Conta corrente 105387-6
Valor 39,39
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 27 de maio de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RECIFE – PE
SEÇÃO A

PROCESSO Nº 0048759-94.2019.8.17.2001

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogado(a) infra-assinado(a) apresentar CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.

Recife, 28 DE MAIO DE 2020.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
Advogada - OAB/PE 22.077.

ÍNCLOSOS JULGADORES

A r. sentença proferida pelo MM Juízo que houve por bem julgar **procedente em parte** a pretensão da parte autora recorrida, NÃO merece ser modificada uma vez que fora prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.



A r. sentença, assim determinou:

“ julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem com em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa ”.

Das Contrarrazoes do Recurso

Insurgem-se as alegações da Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando ser excessivo o valor arbitrado para honorários advocatícios.

Isto porque, a pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Veja bem Excelência, como sabiamente proferida a sentença, o valor arbitrado pelo julgador a quo foi fixado observando os parâmetros de valoração a que se reporta as alíneas do § 2º do art. 85 do NCPC, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ou seja, a pretensão aludida pela Apelante de que o valor dos honorários devem observar apenas a margem de 10% a 20%, no máximo, sobre o valor da condenação não merece acolhimento.

Conforme preceitua o art. 85, § 8º, do NCPC, “ Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”, restando demonstrado que a sentença proferida pelo juiz a quo está dentro dos critérios para fixação proporcional dos honorários advocatícios.

Ressalta-se que os honorários fixados em sentença não se mostram exorbitantes, como assim tenta aludir a Apelante, visto porque deve ser levado em consideração o tempo de tramitação da demanda até a data da sentença, bem como deve-se levar em consideração ainda o número de intervenções das partes, e ainda aos princípios da razoabilidade e modicidade, mostra-se adequado, de sorte que reduzir o montante certamente levaria ao aviltamento da verba em questão.

Insurge a Apelante que o trabalho realizado pelo advogado da parte contrária revestiu-se de relativa simplicidade.

Veja bem Excelência, tal alegação desmerece consideravelmente o trabalho e esforços realizados pela advogada, demonstra desmerecimento ao trabalho apresentado pela procuradora da parte contrária.

Corroborando com o alegado supra, colaciona-se julgados em que a redução das verbas advocatícias restou descabidas, ainda que os julgados sejam do CPC de 1973, podem ser utilizados no caso em apreço, eis que a matéria, quando alterado o código em 2015, não teve grande mudanças nestas passagens, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE



DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042122895, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 25/05/2011) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE PRESTAR CONTAS À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041866187, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/07/2012) (grifo nosso)

Deste modo, não assiste razão a Apelante, pois fixados na sentença o referido valor de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), estes se mostram adequados à situação, tendo em vista a natureza da causa. Ademais, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade, ou seja, a remuneração do causídico, força no art. 85, § 8º, do NCPC, o que ocorreria caso o valor fosse inferior ao mencionado.

Do Pedido

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador a quo na integra.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 28 DE MAIO DE 2020.

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
Advogada - OAB/PE 22.077.



Certidão
Nesta data faço estes autos conclusos ao
gabinete do Des. Relator para assinatura
digital do acórdão.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

, 593, 2º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F: ()

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

INTEIRO TEOR

Relator:

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relatório:

RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença (ID nº 11041278) que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a seguradora ré ao pagamento: (i) da quantia de R\$ **2.531,25**, a título de complementação do seguro DPVAT, (ii) das custas processuais e dos **honorários advocatícios**, estes à razão **de 15% sobre o valor da causa**. Persegue a ré, nas suas razões recursais (ID nº 11041284), a reforma parcial da sentença, no que diz respeito à condenação em honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, quando deveriam ter sido fixados em seu grau mínimo (10%), dada a simplicidade da demanda. Contrarrazões nos autos (ID nº 11041288). É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Recife, **DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**RELATOR_{LCGT}

Voto vencedor:

VOTO Feitas as considerações relevantes e presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do apelo. Como relatado, a Seguradora interpôs recurso, sustentando a necessidade de redução dos honorários advocatícios. Aplicável ao caso o art. 85, §2º, do CPC, *verbis*: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)” (grifou-se). Com efeito, por disposição expressa do Código de Ritos, quando o julgado tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários deverá incidir sobre o valor da condenação. Sendo assim, merece acolhida a insurgência recursal, mas tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), devendo ser mantido o percentual arbitrado na sentença (15%), que condiz com o trabalho desempenhado pelo causídico, o tempo transcorrido para a solução do processo e a natureza da causa. Posto isso, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao apelo, apenas para



determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação. É como voto. Recife, **DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**RELATOR_{LCGT}

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida NevesAvenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0048759-94.2019.8.17.2001**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por disposição expressa do Código de Ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, §2º).
2. Devidamente observados os critérios do art. 85, §2º, do CPC, deve ser mantido o percentual da referida verba.

Recife, **DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**RELATOR_{LCGT}

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA]

RECIFE, 30 de julho de 2020

Magistrado



RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença (ID nº 11041278) que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a seguradora ré ao pagamento: (i) da quantia de R\$ **2.531,25**, a título de complementação do seguro DPVAT, (ii) das custas processuais e dos **honorários advocatícios**, estes à razão **de 15% sobre o valor da causa**.

Persegue a ré, nas suas razões recursais (ID nº 11041284), a reforma parcial da sentença, no que diz respeito à condenação em honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, quando deveriam ter sido fixados em seu grau mínimo (10%), dada a simplicidade da demanda.

Contrarrazões nos autos (ID nº 11041288).

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Recife,

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
RELATOR

LCGT



VOTO

Feitas as considerações relevantes e presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do apelo.

Como relatado, a Seguradora interpôs recurso, sustentando a necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Aplicável ao caso o art. 85, §2º, do CPC, *verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...) ” (grifou-se).

Com efeito, por disposição expressa do Código de Ritos, quando o julgado tiver conteúdo condenatório, **o percentual dos honorários deverá incidir sobre o valor da condenação.**

Sendo assim, merece acolhida a insurgência recursal, mas tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), devendo ser mantido o percentual arbitrado na sentença (15%), que condiz com o trabalho desempenhado pelo causídico, o tempo transcorrido para a solução do processo e a natureza da causa.

Posto isso, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao apelo, apenas para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação.

É como voto.

Recife,

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
RELATOR

LCGT





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0048759-94.2019.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por disposição expressa do Código de Ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, §2º).
2. Devidamente observados os critérios do art. 85, §2º, do CPC, deve ser mantido o percentual da referida verba.

Recife,

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
RELATOR

LCGT





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

, 593, 2º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

INTEIRO TEOR

Relator:

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relatório:

RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença (ID nº 11041278) que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a seguradora ré ao pagamento: (i) da quantia de R\$ **2.531,25**, a título de complementação do seguro DPVAT, (ii) das custas processuais e dos **honorários advocatícios**, estes à razão **de 15% sobre o valor da causa**. Persegue a ré, nas suas razões recursais (ID nº 11041284), a reforma parcial da sentença, no que diz respeito à condenação em honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, quando deveriam ter sido fixados em seu grau mínimo (10%), dada a simplicidade da demanda. Contrarrazões nos autos (ID nº 11041288). É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Recife, **DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**RELATOR_{LCGT}

Voto vencedor:

VOTO Feitas as considerações relevantes e presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do apelo. Como relatado, a Seguradora interpôs recurso, sustentando a necessidade de redução dos honorários advocatícios. Aplicável ao caso o art. 85, §2º, do CPC, *verbis*: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)” (grifou-se). Com efeito, por disposição expressa do Código de Ritos, quando o julgado tiver conteúdo condenatório, **o percentual dos honorários deverá incidir sobre o valor da condenação**. Sendo assim, merece acolhida a insurgência recursal, mas tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), devendo ser mantido o percentual arbitrado na sentença (15%), que condiz com o trabalho desempenhado pelo causídico, o tempo transcorrido para a solução do processo e a natureza da causa. Posto isso, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao apelo, apenas para



determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação. É como voto. Recife, **DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**RELATOR_{LCGT}

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida NevesAvenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0048759-94.2019.8.17.2001**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por disposição expressa do Código de Ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, §2º).
2. Devidamente observados os critérios do art. 85, §2º, do CPC, deve ser mantido o percentual da referida verba.

Recife, **DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**RELATOR_{LCGT}

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA]

RECIFE, 30 de julho de 2020

Magistrado





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 12069384 transitou em julgado em 04/09/2020. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 9 de setembro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

R.h.

Ante o retorno dos autos, da 2ª Instância, conforme se depreende da análise dos documentos de ID nº 67704197 e 67704202, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se imediatamente os autos, devendo a Diretoria Cível do 1º Grau proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Tomás Araújo
Juiz de Direito

DD





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68156935, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO R.h. Ante o retorno dos autos, da 2ª Instância, conforme se depreende da análise dos documentos de ID nº 67704197 e 67704202, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se imediatamente os autos, devendo a Diretoria Cível do 1º Grau proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 17 de setembro de 2020. Tomás Araújo Juiz de Direito "

RECIFE, 21 de setembro de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO** 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 21 de setembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br**Agência / Operação /
Conta**

2717 / 040 / 01807394-0

ID Depósito

040271701312008311

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO /PE

Município

RECIFE

Vara

04A VARA CIVEL

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0048759.94.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

INDENIZATORIA

Nome do Autor

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

CPF/CNPJ

707.605.434-53

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

1

Data de Emissão

31/08/2020

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 3.578,59

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191216092020009161646 3.578,59COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª Vara - Tribunal de Justiça	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01807394-0	ID Depósito 040271701312008311
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 04A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0048759.94.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA			CPF/CNPJ 707.605.434-53	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 31/08/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 3.578,59	
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191216092020009161646 3.578,59COM				



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.brAgência / Operação /
Conta

2717 / 040 / 01807394-0

ID Depósito

040271701312008311

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO /PE

Município

RECIFE

Vara

04A VARA CIVEL

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0048759.94.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

INDENIZATORIA

Nome do Autor

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

CPF/CNPJ

707.605.434-53

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

1

Data de Emissão

31/08/2020

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 3.578,59

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191216092020009161646 3.578,59COM





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 2.531,25
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2017 a Agosto/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/09/2019 a 08/09/2020
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1096 dias	1,097645
Percentual correspondente	1096 dias	9,764515 %
Valor corrigido para 01/08/2020	(=)	R\$ 2.778,41
Juros(370 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 333,41
Sub Total	(=)	R\$ 3.111,82
Honorários (15%)	(+)	R\$ 466,77
Valor total	(=)	R\$ 3.578,59

Retornar Imprimir



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 23 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 25/09/2020 14:44
03 - NÚMERO DA GUIA 611391	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0048759-94.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 12.656,25
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 260,43
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 126,56
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 386,99

85650000003 4 86990487202 3 01231000061 2 13910000000 5

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 25/09/2020 14:44
03 - NÚMERO DA GUIA 611391	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0048759-94.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 12.656,25
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 260,43
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 126,56
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 386,99

85650000003 4 86990487202 3 01231000061 2 13910000000 5

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 25/09/2020 14:44
03 - NÚMERO DA GUIA 611391	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0048759-94.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 12.656,25
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 260,43
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 126,56
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 386,99

85650000003 4 86990487202 3 01231000061 2 13910000000 5



Nº DA PARCELA		Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
DATA DO DEPÓSITO 07/10/2020		AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 07/10/2020		Nº DO PROCESSO 00487599420198172001	
UF/COMARCA PE	Nº DA GUIA 611391	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 386,99
NOME DO RÉU/IMPETRADO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 70760543453
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DC4E76A6AF4EA76B			
CÓDIGO DE BARRAS 85650000003 4 86990487202 3 01231000061 2 13910000000 5			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte autora para , no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o depósito de ID 68424016.

RECIFE, 3 de novembro de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.
SECAO A**

PROCESSO Nº 0048759-94.2019.8.17.2001

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar o que se segue:

Em razão da atual situação de pandemia, em que as autoridades sanitárias e o governo solicitam isolamento social, evitando a circulação das pessoas, bem como o não funcionamento da agência bancária destinada ao pagamento dos alvarás judiciais, a parte autora vem fornecer a conta bancária (autor e advogado) para transferência dos valores depositados referente a condenação.

Diante do pagamento apresentado, conforme planilha (68424017 - *Outros (Documento) (ANEXO 2)*) apresentada pela ré, vem o autor declarar que concorda com valor depositado, requer a expedição de:

- um alvará judicial em nome do Autor **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, este no *quantum* de **R\$ 2.178,27 (Dois mil e cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**; já com a retenção dos honorários contratuais da sua causídico(a), de **R\$ 933,54 (Novecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme contrato de honorários anexado e 49460072 - Procuração (PROCURACAO) 49460073 – SUBSTABELECIMENTO, a ser transferido para a conta de titularidade do demandante na:

**BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA 0651
CONTA POUPANÇA OP 013 Nº 00011123-8
CPF: 707.605.434-53**

Entretanto, requer ainda, a expedição do :

- alvará judicial dos honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 466,77 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, totalizando **R\$ 1.400,31 (Um mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos)**, a título de honorários contratuais e sucumbenciais em nome da **Dra. ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, OAB-PE 22.077**, a ser transferido para a conta de titularidade da causídica no:

**BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA 2717
CONTA POUPANÇA OP 1288 Nº 000888428274-6
CPF: 029.905.424-18.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 05 de novembro de 2020.

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO
OAB/PE 22.077**





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, Brasileiro(a), solteiro(a), motoueiro, inscrito(a) no CPF sob o nº. 707.605.434-53 e portado cédula de identidade nº. 3087773 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Heitor Maia, nº 39, Casa Amarela, Recife/PE, 52070-012, daqui em diante denominado (a) simplesmente de Contratante; e, como Contratado, ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.077, com endereço profissional à Agamenon Magalhães, 4328, Salas 1510, empresarial Renato Dias, Paissandu, Recife-PE, e endereço eletrônico artanymachado.adv@gmail.com.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO - O presente contrato tem como objeto a **Prestação de Serviços de Advocacia** para acompanhamento de processo judicial, na esfera do TJPE ou TRT/PE, e ações de execução, referentes à Cobrança Complemento DPVAT, Reclamações Trabalhistas e Previdenciárias. Ressalta-se que o acompanhamento judicial só abrange instância de 2º grau, conforme o Parágrafo primeiro e segundo desta Cláusula, não sendo dever da contratada a interposição de Recursos Extraordinário, Especial e de Revista.

Parágrafo primeiro- O Laudo pericial for sem sequelas permanentes, a quantificação da lesão for igual ao procedimento administrativo, o contratante não comparecer para realizar a perícia e audiência e a ação for julgada prescrita, a ação de cobrança será improcedente, por não haver valor a receber, o contratado não será obrigado a recorrer.

Parágrafo segundo-Fica acordado entre contratante e contratado, sendo improcedente a Ação de Cobrança, o contratado não será obrigado a recorrer em 2ª instância, ficando a cargo do cliente, se quiser recorrer em instâncias superiores, deverá arcar com o pagamento de cada recurso no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, e arcar com custas processuais e honorários sucumbência da parte adversa, havendo êxito no recurso, o contratante no final deverá pagar o percentual de 30% (trinta por cento) do êxito da ação.

CLÁUSULA 2ª - DOS SERVIÇOS - Os serviços serão iniciados a partir da data de assinatura deste contrato e executados com caráter de exclusividade, através da competente procuração em nome da contratada ou em nome dos advogados indicados pelo contratado.

Parágrafo Primeiro - Correrão por conta dos Contratantes todas as despesas referentes ao acompanhamento das ações, como custas processuais/judiciais, honorários de sucumbências cópias, que serão requeridas por escrito e repassadas ao Contratante para o pagamento de tais despesas.

CLÁUSULA 3ª - DOS HONORÁRIOS - Pelos serviços o(a) **Contratante** se obriga a pagar ao **Contratado** o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, seja judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de quaisquer condenações judiciais, acordos judiciais ou extrajudiciais, ficará a cargo do **Contratante** o pagamento, ao **Contratado**, de honorários advocatícios no percentual de 30 % sobre o valor total do acórdão, independente de honorários sucumbências pagos pelas Demandadas.

CLÁUSULA 4ª - DA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA - fica desde logo a contratante, ciente que em falta de qualquer audiência, perícia, arcará com a multa processual, conforme o NCPC, sendo dever da contratante atualizar seus contatos com o contratado, não acarretando nenhuma sanção aos contratados, por conta da falta em audiência e perícia judicial, pode acarretar a improcedência da ação, pela falta de interesse do contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de eventual condenação em custas decorrentes da ausência injustificada do Contratado, caberá ao mesmo arcar com estas despesas processuais, uma vez que são pré-requisito para propositura de nova ação judicial. Caso haja determinação judicial para que o Contratante justifique a ausência na sede de Secretaria Judiciária, através de declaração de próprio punho, o mesmo se responsabiliza de tal encargo, independente de acompanhamento advocatício.

CLÁUSULA 5ª - DOS ENCARGOS - Todos os encargos tributários ou sociais havidos com a execução dos serviços serão de inteira responsabilidade do Contratante que arcará com estes, as suas expensas, cabendo ao Contratado os encargos referentes às suas atividades profissionais.

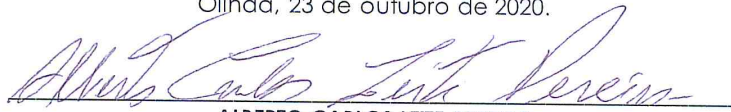
CLÁUSULA 6ª - DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES - Além das cláusulas estipuladas neste contrato e na falta de regras específicas contratadas ficam os contratantes submetidos às demais regras legais determinantes da situação jurídica das partes.

CLÁUSULA 7ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Recife, neste estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir qualquer demanda que verse sobre o presente contrato, renunciando os contratantes expressamente a qualquer outro por mais especial que seja, inclusive no caso de mudança de residência ou domicílio das partes. E por estarem de acordo, assinam o presente, em duas vias de igual teor, valendo por si e por seus herdeiros, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Olinda, 23 de outubro de 2020.


ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA
Contratante

ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO – OAB/PE22.077
Contratado





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual figuram como autor/credor **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, e como ré/devedora **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também devidamente qualificada nos autos.

Insta salientar que o comando sentencial de ID nº 59387654 foi objeto de recursos interpostos pelas partes, tendo sido dado parcial provimento à apelação apresentada pela parte demandada, apenas para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação. Exarada a certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID nº 12069384, retornaram os autos da 2ª Instância, tendo o Juízo proferido despacho de ID nº 68156935 intimando as partes para se manifestarem, requerendo o que entender de direito.

Por meio da petição de ID nº 68424015, a parte ré/devedora acostou aos autos guia de depósito judicial referente ao cumprimento voluntário de sentença, tendo acostado, ainda, comprovante de recolhimento das custas finais (guia de depósito de ID nº 70179901).

O autor/credor manifestou-se nos autos, através do petitório de ID nº 70595165, concordando com o valor depositado, requerendo a liberação do referido montante por meio de transferência bancária para as contas de titularidade do demandante e da sua causídica, contas estas indicadas na citada petição.

Eis o que importa relatar.

DECIDO.

Conforme se vê e é dito no relatório, o demandante/credor, por meio da petição de ID nº 70595165, manifestou-se sobre o depósito de ID nº 68424016, concordando com o valor depositado pela Seguradora ré, requerendo, tão-somente, o levantamento do referido montante por meio de transferência bancária, sem qualquer ressalva, o que configura renúncia tácita, estando, portanto, satisfeita a dívida na sua integralidade. Nesse sentido, realça-se o seguinte julgado:

"DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE PELA EXECUTADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR MEDIANTE ALVARÁ, SEM QUALQUER RESSALVA. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O MONTANTE PAGO. POSTERIOR DISCUSSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJ-PR - ED: 1225799301 PR 1225799-3/01 (Acórdão), Relatora: Fabiana Silveira Karam, Data de Julgamento: 24/11/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015). Grifei.

De outro turno, a teor do art. 925 do CPC, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarado por sentença.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, com base e para os fins dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que dita instituição financeira realize as transferências bancárias na forma requerida na petição de ID nº 70595165, ou seja, transfira o valor de R\$ 2.178,27 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) para a conta de titularidade do autor, bem como realize a transferência da quantia de R\$ 1.400,31 (mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos) para a conta de titularidade da advogada do demandante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para fins de baixa e, em seguida, arquivem-se.

P. R. I.C.

Recife, 2 de dezembro de 2020.

Tomás Araújo
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71847195, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual figuram como autor/credor ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, e como ré/devedora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também devidamente qualificada nos autos. Insta salientar que o comando sentencial de ID nº 59387654 foi objeto de recursos interpostos pelas partes, tendo sido dado parcial provimento à apelação apresentada pela parte demandada, apenas para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação. Exarada a certidão de trânsito em julgado do acórdão de ID nº 12069384, retornaram os autos da 2ª Instância, tendo o Juízo proferido despacho de ID nº 68156935 intimando as partes para se manifestarem, requerendo o que entender de direito. Por meio da petição de ID nº 68424015, a parte ré/devedora acostou aos autos guia de depósito judicial referente ao cumprimento voluntário de sentença, tendo acostado, ainda, comprovante de recolhimento das custas finais (guia de depósito de ID nº 70179901). O autor/credor manifestou-se nos autos, através do petitório de ID nº 70595165, concordando com o valor depositado, requerendo a liberação do referido montante por meio de transferência bancária para as contas de titularidade do demandante e da sua causídica, contas estas indicadas na citada petição. Eis o que importa relatar. DECIDO. Conforme se vê e é dito no relatório, o demandante/credor, por meio da petição de ID nº 70595165, manifestou-se sobre o depósito de ID nº 68424016, concordando com o valor depositado pela Seguradora ré, requerendo, tão-somente, o levantamento do referido montante por meio de transferência bancária, sem qualquer ressalva, o que configura renúncia tácita, estando, portanto, satisfeita a dívida na sua integralidade. Nesse sentido, realça-se o seguinte julgado: "DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE PELA EXECUTADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR MEDIANTE ALVARÁ, SEM QUALQUER RESSALVA. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O MONTANTE PAGO. POSTERIOR DISCUSSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJ-PR - ED: 1225799301 PR 1225799-3/01 (Acórdão), Relatora: Fabiana Silveira Karam, Data de Julgamento: 24/11/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015). Grifei. De outro turno, a teor do art. 925 do CPC, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarado por sentença. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base e para os fins dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que dita instituição financeira realize as transferências bancárias na forma requerida na petição de ID nº 70595165, ou seja, transfira o valor de R\$ 2.178,27 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) para a conta de titularidade do autor, bem como realize a transferência da quantia de R\$ 1.400,31 (mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos) para a conta de titularidade da advogada do demandante. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para fins de baixa e, em seguida, arquivem-se. P. R. I.C. Recife, 2 de dezembro de 2020. Tomás Araújo Juiz de Direito "



RECIFE, 15 de dezembro de 2020.
ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
OFÍCIO (vide ID)

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

Ao(À) Senhor(a)
GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE
NESTA
Assunto: Transferência de Valores.
Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de realizar a
transferência de valores conforme dados abaixo.

BENEFICIÁRIO (001): ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA - CPF: 707.605.434-53.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.178,27 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) , com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01807394-0
DADOS DA CONTA DE DESTINO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 0651- OPERAÇÃO 013 - CONTA POUPANÇA 00011123-8

BENEFICIÁRIO (002): ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO, OAB PE22077, CPF 029.905.424-18, PROCURAÇÃO ID 49460072 e SUBSTABELECIMENTO ID 49460073.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.400,31 (mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01807394-0
DADOS DA CONTA DE DESTINO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 1288 - CONTA POUPANÇA 000888428274-6

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 71847195** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "...
Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que dita instituição financeira realize as transferências bancárias na forma requerida na petição de ID nº 70595165, ou seja, transfira o valor de R\$ 2.178,27 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) para a conta de titularidade do autor, bem como realize a transferência da quantia de R\$ 1.400,31 (mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos) para a conta de titularidade da advogada do demandante. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para fins de baixa e, em seguida, arquivem-se. P. R. I.C. Recife, 2 de dezembro de 2020. Tomás Araújo Juiz de Direito"

Atenciosamente,
TOMÁS ARAÚJO
Juiz(a) de Direito



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

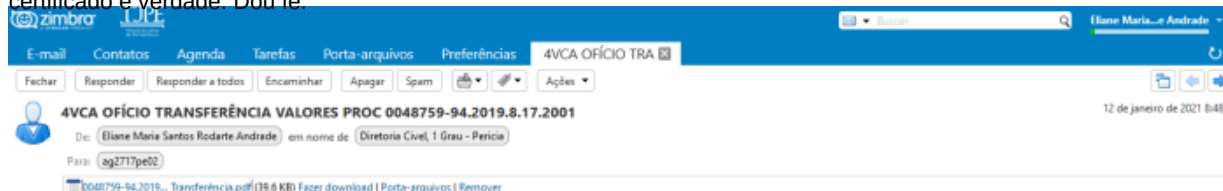
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ora anexo o comprovante de envio do ofício, via e-mail, à CAIXA.O
certificado é verdade. Dou fé.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, envio ofício de transferência de valores de ID 72664452 , para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Eliane Andrade
Matrícula 187314-8
Diretoria Cível do 1º Grau

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

RECIFE, 12 de janeiro de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 13/02/2021. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de fevereiro de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

JUNTADA

Junto aos autos guia de custas **em anexo**, com valores atualizados de acordo com os dados da tabela abaixo, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

DEVEDOR/CPF/CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92

DADOS PARA O CÁLCULO	
VALOR DA CAUSA	R\$ 12.656,25
MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	Agosto
ANO DA DISTRIBUIÇÃO	2019
FATOR ENCOGE	1,08601500
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 13.744,88
MÊS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS	Outubro
ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS	2020
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS	1,04464090



CUSTAS PAGAS PELA PARTE	R\$ 386,99
Custas	R\$ 260,43
Taxa Judiciária	R\$ 126,56
VALOR DAS CUSTAS PAGAS ATUALIZADAS	R\$ 404,27
Custas	R\$ 272,06
Taxa Judiciária	R\$ 132,21

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
CUSTAS	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = RS159,18	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	
TAXAS	
1% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	R\$ 137,45
VALOR DO CÁLCULO DAS CUSTAS	R\$ 406,59

TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS	R\$ 2,32
Custas	-R\$ 2,92



Taxa Judiciária	R\$ 5,24
----------------------------	-----------------

RECIFE, 17 de março de 2021.
CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

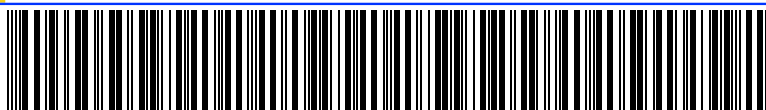


BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 88510000000232				
Local Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021	
Cedente						Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco						3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
17/03/2021		683583		DS	N	17/03/2021	31064340000683583
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
		17	R\$				R\$ 2,32
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00487599420198172001 Base de cálculo R\$ 13.744,88							
Qtd	Descrição	Valor Unit.		Valor Total			
1	Custas 1% sobre Valor da Causa	R\$ 0,00		R\$ 0,00			
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 2,32		R\$ 2,32			
Total						R\$ 2,32	
Tarifa Banco						R\$ 0,00	
							R\$ 2,32
Sacado							
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192							
Sacador / Avalista							

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 88510000000232				
Local Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021	
Cedente						Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco						3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
17/03/2021		683583		DS	N	17/03/2021	31064340000683583
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
		17	R\$				R\$ 2,32
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00487599420198172001 Base de cálculo R\$ 13.744,88							
Qtd	Descrição	Valor Unit.		Valor Total			
1	Custas 1% sobre Valor da Causa	R\$ 0,00		R\$ 0,00			
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 2,32		R\$ 2,32			
Total						R\$ 2,32	
Tarifa Banco						R\$ 0,00	
							R\$ 2,32
Sacado							
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192							
Sacador / Avalista							

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 88510000000232				
Local Pagamento						Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021	
Cedente						Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco						3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
17/03/2021		683583		DS	N	17/03/2021	31064340000683583
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
		17	R\$				R\$ 2,32
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00487599420198172001 Base de cálculo R\$ 13.744,88							
Qtd	Descrição	Valor Unit.		Valor Total			
1	Custas 1% sobre Valor da Causa	R\$ 0,00		R\$ 0,00			
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 2,32		R\$ 2,32			
Total						R\$ 2,32	
Tarifa Banco						R\$ 0,00	
							R\$ 2,32
Sacado							
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192							
Sacador / Avalista							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA - 17/03/2021 16:00:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031716004980800000075557263>
Número do documento: 21031716004980800000075557263



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi com a remessa do Ofício ID 72664452, via email, à Caixa Econômica Federal. Segue o comprovante. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de março de 2021.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS

Diretoria Cível do 1º Grau



Zimbra

ricardo.dias@tjpe.jus.br

4A 0048759-94.2019.8.17.2001 Alvará

De : Ricardo Jorge De Souza Dias
<ricardo.dias@tjpe.jus.br>

Qua, 31 de mar de 2021 09:34

 1 anexo

Assunto : 4A 0048759-94.2019.8.17.2001 Alvará

Para : ag2717pe02 <ag2717pe02@caixa.gov.br>

Ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - AG 2717,

Segue em anexo o Ofício ID 72664452, extraído do processo 0048759-94.2019.8.17.2001, da 4ª Vara Cível da Capital - Seção A para cumprimento.

Solicito que eventuais respostas sejam encaminhadas para o e-mail diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br.

Atenciosamente,

Ricardo Dias

Analista Judiciário

Diretoria Cível do 1º Grau

TJPE

 **0048759-94.2019.8.17.2001 Ofício.pdf**
45 KB





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GUIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) **da disponibilização das guias de custas e taxa para pagamento (ID. 77114753)**, ficando advertido que o não pagamento da guia no prazo legal enseja a aplicação da multa de 20% prevista no art. 22, da Lei nº 17.116/20 e demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

RECIFE, 8 de abril de 2021.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO AO NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

Conforme determinação da **DECISÃO / SENTENÇA** de ID 59387654, informo a existência de débito da(s) parte(s) abaixo qualificada(s) para providências necessárias. Tudo conforme Sentença prolatada, Certidão de Trânsito em Julgado e Cálculo das Custas existentes no processo.

DEVEDORES	
Quantidade de Devedores	1
Polo	REU
Tipo do Documento de Identificação	CNPJ
Número do Documento de Identificação	33.054.826/0001-92
Nome	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço	Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE

TAXAS	
Número do Processo	0048759-94.2019.8.17.2001
Data de Referência para Cálculo de Juros e Correção Monetária	17/03/2021
Período Fiscal	2021
Infração	TX JUD - FERM-PJPE
Natureza da Receita	655-0
Valor das Taxas	R\$ 2,32

RECIFE, 19 de maio de 2021.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 20 de maio de 2021.

OFÍCIO

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRAÇA DA REPUBLICA, S/N, SANTO ANTÔNIO
RECIFE-PE - CEP: 50.010-040

Assunto: Comunicação de existência de débito

Senhor Desembargador Presidente,

Venho por meio deste, tendo em vista o Art. 1º do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019, publicado no DJE edição nº 190/2019, em 11/10/2019, fls101/102, informar a **existência de débito** da parte **demandada**, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, CNPJ 33.054.826/0001-92, situada na Rua Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE, no valor de R\$ 2,32, para providências necessárias. Tudo conforme Sentença de ID 59387654, Certidão de Trânsito em Julgado e Calculo das Custas, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste. **Esclareço que o débito já foi devidamente informado à Procuradoria da Fazenda Estadual e registrado no SICAJUD - TAXA JUDICIÁRIA PENDENTE.**

Respeitosamente,

TOMÁS ARAÚJO
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00487599420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

O pagamento fora efetuado antes do ofício enviado à Procuradoria da Fazenda Estadual, conforme imagem abaixo.

Número do Processo(NPU): 0048759-94.2019.8.17.2001

Guias Pagas

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 33054826000192

Guia	Parcela	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000611391	0/0	Intermediaria	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 12.656,25	07/10/2020	R\$ 386,99
0000683583	1/1	Final	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 13.744,88	14/05/2021	R\$ 2,32

Total Pago: R\$ 389,31

Dessa forma, a demandada, requer o envio de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Estadual informando a quitação do débito e o cancelamento da cobrança das custas, bem como a baixa no Sicajud.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 20 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 88510000000232			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					31/12/2021	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
17/03/2021		683583	DS	N	17/03/2021	31064340000683583
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 2,32
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00487599420198172001 Base de cálculo					R\$ 13.744,88	
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total	(-) Outras Deduções	
1	Custas 1% sobre Valor da Causa		R\$ 0,00	R\$ 0,00		
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 2,32	R\$ 2,32	(+*) Juros / Multa	
					(-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Total					R\$ 2,32	R\$ 2,32
Tarifa Banco					R\$ 0,00	
Sacado						
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 88510000000232			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					31/12/2021	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
17/03/2021		683583	DS	N	17/03/2021	31064340000683583
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 2,32
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00487599420198172001 Base de cálculo					R\$ 13.744,88	
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total	(-) Outras Deduções	
1	Custas 1% sobre Valor da Causa		R\$ 0,00	R\$ 0,00		
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 2,32	R\$ 2,32	(+*) Juros / Multa	
					(-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Total					R\$ 2,32	R\$ 2,32
Tarifa Banco					R\$ 0,00	
Sacado						
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 88510000000232			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					31/12/2021	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800	
Data do Documento		Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número
17/03/2021		683583	DS	N	17/03/2021	31064340000683583
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
		17	R\$			R\$ 2,32
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Nº do Processo: 00487599420198172001 Base de cálculo					R\$ 13.744,88	
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total	(-) Outras Deduções	
1	Custas 1% sobre Valor da Causa		R\$ 0,00	R\$ 0,00		
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 2,32	R\$ 2,32	(+*) Juros / Multa	
					(-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Total					R\$ 2,32	R\$ 2,32
Tarifa Banco					R\$ 0,00	
Sacado						
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192						
Sacador / Avalista						



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA - 17/03/2021 16:00:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103171600498080000075557263>
Número do documento: 2103171600498080000075557263

Num. 77114753 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2021 14:55:39
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052014553989000000079252103>
Número do documento: 21052014553989000000079252103

Num. 80929966 - Pág. 1

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	14/05/2021	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
14/05/2021	00487599420198172001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	2,32
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA		FÍSICA	70760543453
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
B2EB5B3EABE56292			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03106.434008 00683.583173 1 885100000000232			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que após a intimação da PGE e a elaboração do Ofício à Presidência (ainda não houve o envio deste) a parte demandada junto o comprovante de recolhimento da guia de custas referente à intimação de ID 78296914, pelo que faço os autos conclusos para apreciação. O certificado é verdade. Dou fé

https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/consultarGuiasPagasProcesso/consultarGuiasPagasProcesso.xhtml

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

TJPE

Geração de Guia Consultas Ajuda

Página Inicial » Guias Pagas por Processo »

Número do Processo(NPU): 0048759-94.2019.8.17.2001

Guias Pagas

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 33054826000192

Guia	Parcela	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000611391	0/0	Intermediária	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 12.656,25	07/10/2020	R\$ 386,99
0000683583	1/1	Final	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 13.744,88	14/05/2021	R\$ 2,32

Total Pago: R\$ 389,31

[Voltar](#)

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br | Versão 1.35.1

RECIFE, 1 de junho de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048759-94.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

R.h.

Diante do teor da certidão de ID nº 81597417 e da petição de ID nº 80929964, considerando que houve o recolhimento da quantia remanescente referente às custas finais devidas pela parte executada, determino a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que a mesma tome conhecimento da quitação do referido débito, devendo a Diretoria Cível, ainda, tornar sem efeito o ofício de ID nº 80836397 confeccionado para envio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Por fim, cumprido o acima determinado, arquivem-se imediatamente os autos.

Cumpra-se.

Recife, 01 de junho de 2021.

Tomás Araújo
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 81637476 , conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO R.h. Diante do teor da certidão de ID nº 81597417 e da petição de ID nº 80929964, considerando que houve o recolhimento da quantia remanescente referente às custas finais devidas pela parte executada, determino a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que a mesma tome conhecimento da quitação do referido débito, devendo a Diretoria Cível, ainda, tornar sem efeito o ofício de ID nº 80836397 confeccionado para envio à Presidência do Tribunal de Justiça. Por fim, cumprido o acima determinado, arquivem-se imediatamente os autos. Cumpra-se. Recife, 01 de junho de 2021. Tomás Araújo Juiz de Direito"

RECIFE, 10 de junho de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001

AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em atendimento ao despacho de ID 81637476, torno sem efeito o ofício de ID nº 80836397 confeccionado para envio à Presidência do Tribunal de Justiça. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de junho de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048759-94.2019.8.17.2001
AUTOR: ALBERTO CARLOS LEITE PEREIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. Certifico ainda que não há pendência de custas. O certificado é verdade. Dou fé.

Guia	Parcela	Tipo de Receita	Classe CRIJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000611391	0/0	Intermediária	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 12.656,25	07/10/2020	R\$ 386,99
0000683583	1/1	Final	198 - APELAÇÃO CÍVEL	R\$ 13.744,88	14/05/2021	R\$ 2,32

Total Pago: R\$ 389,31

RECIFE, 10 de junho de 2021.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau

